METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Processo n° 0097.000963/2015

À empresa
PÓLUX Engenharia Ltda., que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital da Concorrência n° 01/2015.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **PÓLUX** no dia 30/10/2015, referente à Concorrência n° 01/2015, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **PÓLUX** apresentou impugnação ao edital em 30/10/2015. A abertura da sessão esta marcada para 9 de Dezembro de 2015, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe § 1°, artigo 41, da Lei n° 8666/93, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação"*.

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "*alteração dos textos propostos constantes nos itens 8.14 e 8.15, de forma a que seja permitida para todos os LOTES a utilização de atestados de manutenção de períodos de garantia e operação assistida, por não existir alguma*

justificativa técnica para se manter as condições exibidas nesses subitens, como estão regidas;"

2 – "*aplicação aos atestados relativos a prazos de garantia e de operação assistida de valor igual ao da pontuação utilizada para atestados emitidos por empresas do ramo metroferroviário;*"

3 – "*redução do prazo de conhecimento anterior para igual ou superior a 6 meses, para efeito de capacitação técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional, haja vista tratar-se de prazo máximo de contratação emergencial (subitem 8.6.1.2);*"

4 – "*aplicação do instituto do somatório de prazos de experiência de, pelo menos, 2 contratos de manutenção do acervo técnico da empresa licitante e/ou de seus profissionais, se mantido o mínimo de 12 meses de conhecimento em serviços de manutenção de trens;*"

5 – "*admissão de experiências provenientes de trabalhos realizados em períodos diferentes, locais distintos e/ou períodos não concomitantes (subitem 8.6.1.2);*"

6 – "*aceitação para que a experiência anterior – pertinente, compatível e assemelhada ao objeto da licitação -, seja comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), contrato de serviços de manutenção ou atestado de capacidade técnica e carteira de trabalho;*"

7 – "*permissão para pontuação de atestados referentes a experiências anteriores decorrentes de prazos iguais ou superiores a 6 e menores do que 12 meses, haja vista tratar-se o prazo de 6 meses ao máximo exigido para contratação emergencial, a exemplo das últimas contratações de manutenção para atendimento ao METRÔ/DF;*"

8 – "*indicação no edital das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, relativas à capacitação técnico-profissional, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos;*"

9 – "*anexação ao edital, e fornecimento aos licitantes interessados, do orçamento estimado em planilha de quantitativos e de preços unitários relativamente aos valores estimativos publicados para cada um dos LOTES (1 a 4), em atendimento ao art.40, § 2°, inciso II, da Lei n° 8.666, de 1993 ;*"

10 – "*readequação do valor estimado para contratação e execução dos serviços durante 24 meses ao de mercado, haja vista o preço informado no edital estar bem abaixo, muito aquém, de preços considerados exequíveis para o seguimento de trens do porte do Metrô/DF para o futuro contrato.*"

III – DO EXAME DO PLEITO

Em consulta ao setor técnico da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal quanto ao pedido apresentado por esta empresa, obtivemos a seguinte resposta:

- Quanto ao levantado no item 1: Para fins de comprovação da Capacidade Técnico Operacional, a qual se refere às empresas proponentes, consideramos que a experiência de manutenção em períodos de garantia e operação assistida não tem as mesmas características, tais como: rotinas de manutenção, presteza, metas e peculiaridades, quando comparadas as de um sistema em operação comercial. Informamos ainda que somente para o LOTE 01 será admitido atestado que comprove experiência em fabricação ou montagem do sistema Material Rodante, pois normalmente os fabricantes de trens também comercializam serviços de manutenção para os mesmos.

Para fins de comprovação da Capacidade Técnico Profissional, a qual se refere aos profissionais exigidos, também consideramos que a experiência de manutenção em períodos de garantia e operação assistida não tem as mesmas características, tais como: rotinas de manutenção, presteza, metas e peculiaridades, quando comparadas as de um sistema em operação comercial. Nesse caso, a experiência em fabricação, montagem, construção, implantação, assistência técnica em garantia, operação branca, reforma, revitalização, modernização, manutenção em peças, partes e componentes, será considerada e pontuada na forma do Capítulo 13 como fabricação, montagem, construção e instalação.

- Quanto ao levantado no item 2: informou que como o objeto desta licitação é a contratação de serviços de manutenção metroferroviária, uma empresa que tenha atestados de manutenção em sistemas metroferroviários deve receber pontuação

maior que empresas de manutenção em outros ramos, mas ambas irão pontuar, na forma do Capítulo 13 do Edital.

- Quanto ao levantado no item 3: informou que a experiência mínima considerada é de 12 meses, uma vez que a contratação em tela é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada nos limites determinados no inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993.

- Quanto ao levantado no item 6: informou que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não se equipara a contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho. A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA. Sendo indispensável para fazer prova da capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

- Quanto ao levantado no item 7: informou que a experiência mínima considerada é de 12 meses, uma vez que a contratação em tela é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada nos limites determinados no inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993. Não há alteração a ser realizada no item 13.4.1 do Projeto Básico, pois independentemente da vigência do contrato, foram adotadas pontuações com base em critérios técnicos para os períodos de experiência entre no mínimo 12 meses e maior ou igual que 48 meses.

- Quanto ao levantado no item 8: informou que quanto às parcelas de maior relevância técnica as mesmas foram adotadas com base na expertise e conhecimento técnico dos profissionais do METRÔ-DF com conhecimento e experiência em serviços de manutenção. Ainda, conforme inclusão na Instrução Normativa n° 02/2008, realizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, preceitua que:

> *"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*
>
> *XXV- disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:*
>
> *a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para*

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

...

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a *Administração Pública poderá exigir do licitante:*

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;"

As exigências quanto à capacidade técnica estão em harmonia com o determinado na legislação em vigor.

A exigência de que o licitante deve comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, está em consonância com a maciça jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal. Sabemos que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido fixa percentual entre 30% e 50%.

- Quanto ao levantado no item 10: informou que a equipe técnica do METRÔ-DF realizou o orçamento para a concorrência 001/2015 utilizando-se de bases referenciais recomendados pelos órgãos de controle, tais como: a aplicação dos percentuais do SICRO/SINAPI no que tange aos encargos sociais, método K para a mão de obra e serviços, BDI do Acórdão 2622/2013 para fornecimento de materiais, parcelamento do objeto, dentre outros. Informamos ainda que tais metodologias propostas foram analisadas e aprovadas pelo Núcleo de

Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCDF e Ministério Público de Contas, não havendo o que se falar em inexequibilidade.

Ainda, quanto ao levantado nos itens 4, 5 e 9, informamos que a presente licitação cumpre determinação judicial em vigor, nos autos da Ação Civil Pública, processo n° 2015.01.1.096344-2, que tramita na 8° Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, não podendo sofrer qualquer tipo de suspensão/alteração/inclusão sem prévia autorização. No entanto, já foram repassadas as solicitações de alterações e inclusões para apreciação em juízo.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 05 de novembro de 2015.

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente da CEL – IS n° 663/2015